



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.567 - RJ (2010/0170369-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS E
OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO ALCIDES P. DA SILVA FREIRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, consignando a suficiência da prova pericial e a devida comprovação dos danos provocados pelo sinistro, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.567 - RJ (2010/0170369-1)

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS E
OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO ALCIDES P. DA SILVA FREIRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão assim sintetizada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

1. Quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A elisão das conclusões do aresto impugnado, consignando a suficiência da prova pericial e a devida comprovação dos danos provocados pelo sinistro, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

As razões do pedido, refutando formalmente as bases da decisão monocrática, repisaram as teses do recurso especial, de negativa de prestação jurisdicional e de quebra da isonomia processual no tocante á valoração da prova pericial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.567 - RJ (2010/0170369-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a decisão monocrática não merece reparos, porquanto verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

A propósito, confira-se o seguinte excerto colhido do aresto impugnado:

Em primeiro lugar, deve-se destacar que o V. Acórdão – assim como a decisão monocrática de negativa de seguimento dos embargos declaratórios – bem consigna que o laudo do perito do Juízo se afina com o laudo produzido pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, não havendo que se falar em vício de comportamento do perito do Juízo. Vale transcrever:

“Observe-se, inclusive, que em consonância ao laudo do Instituto de Criminalística, o laudo produzido pelo perito do Juízo bem realça a causa preponderante e que determinou a ocorrência do evento, quando conclui, às fls. 238, que:

“Sim. Entende-se que a “causa” foi um “acidente termelétrico” em virtude de contato direto da fiação energizada com as paredes divisórias de madeira”. Entende-se ainda que a causa do acidente termelétrico foi “supertensão” e que o início da queima se deu com a transmissão de calor da fiação para as paredes divisórias de madeira”

E que :

“De acordo com os fatos apurados, conclui este perito, que a sobretensão que provocou o incêndio e danos elétricos nas dependências do prédio da segurada, foi causada pelo defeito ocorrido no banco de transformadores e na rede de distribuição da Ré. A sobretensão ocorrida foi constatada pelos peritos criminais do Instituto de Criminalística Carlos Éboli. A causa e o tipo de defeito ocorrido no banco de transformadores e na rede de distribuição da Ré não podem ser determinados pela falta de informações pela Ré.” Assim, nenhuma dúvida reside quanto ao fato de que o evento deveu-se a defeito verificado em material da suplicada e em sua rede de distribuição.” (grifei, fls. 749/750)

(...)

Isso porque, naquele julgado, restou assentado que o incêndio ocorrido deveu-se em função de defeito verificado em material da suplicada e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua rede de distribuição, sendo certo que, por outro lado, a decisão ora agravada ainda salienta os prejuízos que estão descritos na inicial do presente feito, não se podendo olvidar, por outro lado, os documentos oficiais contidos nos autos.

Observe-se, inclusive, a existência do Registro de Ocorrência, além do Relatório de Regulação de Sinistros e do recibo de quitação de sinistros, documentos esses, dentre outros, cujo caráter probatório não restou abalado por meras alegações do ora embargante. (grifei, fls. 774)

Nessa ordem de idéias, conforme já assinalado na decisão recorrida, a elisão das conclusões do aresto impugnado, consignando a suficiência da prova pericial e a devida comprovação dos danos provocados pelo sinistro, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0170369-1

AgRg no
Ag 1.349.567 / RJ

Números Origem: 1518105419998190001 19990011427670 200500119785 201013705320

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO ALCIDES P. DA SILVA FREIRE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO ALCIDES P. DA SILVA FREIRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.